



REQUISIÇÃO

DEFINIÇÃO

1. Previsto no [Art. 93 da Lei n. 8.112/1990](#), consiste em uma das modalidades de Afastamento do servidor para exercício em outro Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios.

REQUISITOS BÁSICOS

2. Ser servidor ou empregado da Administração Pública Federal Direta, de Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.
3. Deve ser feita por órgão com poder de Requisição.
4. A Requisição deve ser solicitada pelo dirigente máximo do Órgão ou Entidade interessado, por meio de Ofício endereçado ao/à Reitor/a da UFMG. Neste documento deverão ser informados: a Lei específica que confere o poder de Requisição ao órgão, e o prazo, se for o caso; e o perfil profissional desejado, não podendo haver indicação nominal.

REQUISIÇÃO – INFORMAÇÕES GERAIS

5. A Requisição, prevista em leis específicas, é ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração. ([Art. 93 da Lei n. 8.112/90](#); [Art. 3º do Decreto n. 9.144/2017](#); e [Art. 2º da Portaria n. 357/2019](#))
6. Exceto se houver disposição em contrário, aplicam-se à Requisição todas as regras sobre Cessão constantes do Decreto nº 9.144/2017, inclusive as regras relacionadas ao Reembolso dispostas também na Portaria nº 357/2019. ([§ 2º do Art. 3º do Decreto n. 9.144/2017](#), [Art. 12 da Portaria n. 357/2019](#))
7. A solicitação de Requisição efetuada por órgãos ou entidades da administração pública federal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas dependentes, deverá observar a disponibilidade de perfil de servidor ou empregado que atenda a necessidade dos serviços do órgão requisitante e, caso não implique em reembolso, deve ser apresentada nos moldes do Anexo III da Portaria nº 357/2019. ([Art. 5º, §1º do Art. 9º e Art. 13 da Portaria n. 357/2019](#))
8. A solicitação de Requisição que implique reembolso deve ser apresentada nos moldes dos Anexos III e VIII da Portaria nº 357/2019. ([Art. 14 da Portaria n. 357/2019](#))
9. A Requisição deve ser efetivada por meio de portaria, publicada, quando couber, no Diário Oficial da União, conforme o Anexo IV da Portaria nº 357/2019. No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, a competência para autorizar a Requisição é da autoridade máxima da



entidade a que pertencer o agente público. ([§2º do Art. 9º da Portaria n. 357/2019](#) e [Art. 17 do Decreto n. 9.144/2017](#))

10. A Requisição independe de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança. ([Art. 11 da Portaria n. 357/2019](#))
11. Na hipótese de o agente público já requisitado seja nomeado, com prévia anuência do órgão ou da entidade requisitada, no âmbito da administração pública federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e que seja diverso daquele que ensejou o ato originário, será necessária somente a mera comunicação ao órgão ou à entidade cedente. ([§3º, inciso I do §2º do Art. 17 do Decreto n. 9.144/2017](#) com [redação dada pelo Decreto n. 9.707/2019](#))
12. A Requisição será registrada conforme o código previsto na tabela constante do Anexo VII, da Portaria nº 357/2019. ([§3º do Art. 9º da Portaria n. 357/2019](#))
13. Compete ao órgão ou à entidade requisitante acompanhar a frequência do agente público durante o período da Requisição e informar ao órgão requisitado qualquer ocorrência, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente. ([Art. 10 da Portaria n. 357/2019](#))
14. A Requisição não pode ser encerrada por ato unilateral do cedente. ([§ 4º do Art 5º do Decreto n. 9.144/2017](#))
15. A Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG procede com a abertura de Editais específicos para seleção de servidores com o objetivo de atender a requisições por parte de outros Órgãos e Entidades. Desse modo, conforme informado no item 4 deste documento, é necessário que o Órgão interessado informe à UFMG o perfil profissional desejado ([§1º Art. 9º da Portaria n. 357/2019](#))
16. O pedido de Requisição não pode ser nominal, devendo ser observado o princípio da impessoalidade; e não pode retirar dos órgãos e das entidades requisitadas a prerrogativa de escolher o servidor que será disponibilizado, sob pena de prejuízo às respectivas atividades finalísticas, bem como à continuidade do serviço público. (Item 17 da [Nota Técnica n. 66/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP](#)).
17. O setor responsável pela análise dos processos de Requisição de servidores da UFMG a outros Órgãos é o Núcleo de Movimentação Externa da Divisão de Provimento e Movimentação, do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos (Movext/DPM/DRH). Contato: movimentacao@drh.ufmg.br

REQUISIÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU

18. Consiste na Requisição de servidor ou empregado público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das Autarquias pela Defensoria Pública da União - DPU.
19. As Requisições para a DPU devem ser efetuadas sem a identificação nominal do servidor, tendo em vista que os órgãos demandados, em análise de conveniência e oportunidade, poderão atender a demanda com a cessão de outro servidor com perfil adequado às suas necessidades, sem prejuízo das atividades finalísticas do órgão cedente, e, ainda, de acordo com os ditames do art. 4º da Lei nº 9.020, de 1995. (item 17 da [Nota Técnica n. 66/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP](#))
20. O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no



órgão de origem, inclusive promoção. Esta requisição é irrecusável e cessará até noventa dias após a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União. (Art. 4º da [Lei n. 9.020/1995](#); parágrafo único do Art. 105 da [Lei n. 13.328/2016](#))

21. A Requisição de servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a DPU será realizada pelo prazo de até 3 (três) anos. Findo esse prazo, é facultada a permanência do servidor, por igual período, na DPU, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou entidade de origem e dos respectivos encargos sociais (art. 105 e 106 da [Lei n. 13.328/2016](#))
22. Quando o servidor encontrar-se requisitado na data de publicação da Lei nº 13.328, de 29/07/2016, o requisitante disporá de 6 (seis) meses para manifestar interesse na permanência do servidor contado da data em que completar 3 (três) anos ininterruptos de requisição, observado o prazo de requisição, quando requisitado por período inferior a 3 (três) anos. (Art. 107 da [Lei n. 13.328/2016](#))
23. Após decorrido o prazo de 3 (três) anos iniciais, caso haja pedido de prorrogação da Requisição pela DPU até igual período, devem ser observados também os critérios dispostos nas alíneas “a)” “b)” “c)” e “d)” do item 23 da [Nota Técnica n. 26.812/2018-MP](#), quais sejam: a) avaliação do órgão requisitado da sua força de trabalho, no sentido da capacidade de cumprimento do seu mister institucional com eficiência; b) avaliação do perfil do servidor requisitado com as atribuições que ele exercerá na DPU, que deverão ser de apoio; c) avaliação de possibilidade de cessão de servidor requisitado, nominalmente ou não, ficando a critério do órgão de origem do servidor indicar outro perfil, se for o caso; e d) avaliação do tempo em que o órgão ficará privado de sua força de trabalho e se haverá possibilidade de reposição.
24. O quantitativo total de servidores e empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional requisitados pela Defensoria Pública da União não poderá exceder o quantitativo de requisitados em exercício na DPU em 15 de julho de 2019. (art. 107-A da [Lei n. 13.328/2016](#), incluído pela [Lei n. 13.915/2019](#)).
25. A Defensoria Pública da União reduzirá o número de requisitados de que trata o item 24 deste documento, em quantidade equivalente aos cargos efetivos que vierem a ser providos para o quadro permanente de pessoal de apoio da DPU. (Parágrafo único do art. 107-A da [Lei n. 13.328/2016](#), incluído pela [Lei n. 13.915/2019](#)).
26. Em observância ao controle do quantitativo previsto no Art. 107-A da [Lei n. 13.328/2016](#), incluído pela [Lei n. 13.915/2019](#), ou seja, quanto à totalidade dos servidores e empregados públicos requisitados de todos os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em exercício na DPU, até 15 de julho de 2019, orienta-se que nos pedidos de requisição de servidores ou empregados públicos, caberá aos órgãos e entidades do Sipec, a observância de alguns critérios e adoção das seguintes providências: (Item 5 da [Nota Informativa n. 7.323/2021](#))
 - a) Solicitar à DPU, mediante Ofício do Dirigente de Gestão de Pessoas, o quantitativo total de servidores e empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em exercício na DPU, em 15 de julho de 2019, por órgão e entidade;
 - b) Declaração da DPU de que resta mantido o número de requisitados em exercício naquela Defensoria DPU, em 15 de julho de 2019, considerando, caso haja, novas requisições atendidas ou devoluções de servidores e empregados públicos pela DPU aos respectivos órgãos e entidades;



- c) Caberá ao órgão ou entidade requisitada, o levantamento relativo ao quantitativo total de servidores, conforme o caso, em exercício na DPU, em 15 de julho de 2019;
- d) Deverá haver manifestação formal e expressa da DPU a respeito do interesse de permanência de cada um dos servidores e empregados públicos, em atenção aos prazos estipulados nos arts. 105 e 106 da [Lei n. 13.328, de 2016](#);
- e) O órgão ou entidade requisitada, nas situações de prorrogação de requisição, deverá providenciar a publicação de ato no qual conste a autorização para a permanência do servidor ou empregado público, na DPU, na forma do art. 106 da [Lei n. 13.328, de 2016](#), desde que mantidos os limites estabelecidos no art. 107-A da [Lei nº 13.915/2019](#) e de acordo com o que estabelecido no art. 107-B da [Lei n. 13.915/2019](#);

27. Ressalta-se que os itens abordados no item REQUISIÇÃO – INFORMAÇÕES GERAIS, deste documento, aplicam-se às Requisições para a Defensoria Pública da União.

REQUISIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E RESPECTIVOS ÓRGÃOS

- 28. As Requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para ter exercício na Presidência da República são irrecusáveis. ([Art. 2º da Lei n. 9.007/1995](#))
- 29. Aos servidores requisitados para Presidência da República ou respectivos órgãos são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem. ([Parágrafo único do Art. 2º da Lei n. 9.007/1995](#))
- 30. Excepcionalmente, no caso da Presidência da República, dadas as peculiaridades de suas atribuições político-institucionais, as requisições de servidores poderão ser nominais. Precipualemente pela capacidade daquele Órgão deter maior capacidade de avaliação do perfil pessoal e profissional mais adequado ao cumprimento de seu mister, ou seja assistir direta e imediatamente o Presidente no desempenho de suas atribuições com a máxima eficácia, eficiência e efetividade e, segundo, por não possuir quadro próprio de pessoal ([Item 10 da Nota Técnica n. 20908/2018-MP](#))
- 31. Ressalta-se que os itens abordados no item REQUISIÇÃO – INFORMAÇÕES GERAIS, deste documento, aplicam-se às Requisições para a Presidência da República.

REQUISIÇÃO PARA A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)

- 32. O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União (AGU), assegurados ao servidor todos os direitos e as vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção. ([Art. 47 da Lei Complementar nº. 73/1993](#))



33. As Requisições do Advogado-Geral da União, na forma do [art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993](#), serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da AGU. ([Art. 5º da Lei n. 8.682/93](#))
34. Ressalta-se que os itens abordados no item REQUISICÃO – INFORMAÇÕES GERAIS, deste documento, aplicam-se às Requisições para a Advocacia-Geral da União.

REQUISICÃO PARA A JUSTIÇA ELEITORAL

35. Os tribunais eleitorais e os juízes eleitorais poderão requisitar servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral. (Art. 1º da [Lei n. 6.999/1982](#) e Art. 1º da [Resolução n. 23.523/2017](#))
36. É vedada a requisição de servidores pela Justiça Eleitoral nas seguintes hipóteses: I - ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão; II - submetidos a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório; III - contratados temporariamente. (§1º do Art. 2º da [Resolução n. 23.523/2017](#))
37. As requisições para a Justiça Eleitoral deverão ocorrer dentro da mesma unidade da Federação. No caso dos tribunais regionais eleitorais, servidores requisitados devem estar lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral. (Art. 3º e §2º do Art. 5º da [Resolução n. 23.523/2017](#))
38. As requisições não poderão exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral e, nas zonas eleitorais com até dez mil eleitores inscritos, admitir-se-á a requisição de apenas um servidor. Além disso, em anos não eleitorais, as zonas eleitorais com mais de cem mil eleitores inscritos deverão observar o limite de dez servidores requisitados, devendo o excedente ser devolvido ao órgão de origem. (§4º, §5º e §6º do Art. 5º da [Resolução n. 23.523/2017](#))
39. A Requisição de servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Justiça Eleitoral e para a Procuradoria-Geral Eleitoral será realizada pelo prazo de até 3 (três) anos. Findo esse prazo, o órgão requisitante disporá de até 6 (seis) meses para manifestar interesse na permanência do servidor, sendo facultada sua permanência por mais 3 (três) anos, mediante reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou entidade de origem e dos respectivos encargos sociais. (Art 105 e [Art. 106 da Lei n. 13.328/2016](#))
40. O primeiro pedido de Requisição será feito pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório. (Art.6º da [Resolução n. 23.523/2017](#))
41. O servidor só poderá ser novamente requisitado, ordinária ou extraordinariamente, após um ano da data de retorno ao seu órgão de origem. (Art. 10 da [Resolução n. 23.523/2017](#))



42. Ressalta-se que os itens abordados no item REQUISIÇÃO – INFORMAÇÕES GERAIS, deste documento, aplicam-se às Requisições para a Justiça Eleitoral e Procuradoria-Geral Eleitoral.

REQUISIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

43. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável por períodos sucessivos, conforme a Portaria PGR/MPU nº 15, de 21 de março de 2019, não se aplicando o disposto no art. 19, §1º, do Decreto nº 9.144/2017, o qual prevê a indeterminação do prazo das requisições. (inciso III do Art. 8º da [Lei Complementar n. 75/1993](#); Art. 10 da [Portaria PGR/MPU n. 15/2019](#); e caput do inciso II do item 12 da [Nota Técnica n. 17.746/2021](#))
44. As requisições de servidores de que trata o item 44 deste documento estão vinculadas à atividade-fim do Ministério Público da União. (Parágrafo único do Art. 10 da [Portaria PGR/MPU n. 15/2019](#))
45. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável por períodos sucessivos. (inciso IV, Art. 75 da [Lei Complementar n. 75/1993](#); e Art. 11 da [Portaria PGR/MPU n.º 15/2019](#))
46. Não faz jus ao pagamento de quaisquer benefícios pelo Ministério Público da União, o servidor cujos serviços forem requisitados na forma dos arts. 10 e 11 da Portaria PGR/MPU n. 15/2019. (Art. 12 da [Portaria PGR/MPU n. 15/2019](#))
47. É vedado ao Ministério Público da União proceder ao ressarcimento dos valores remuneratórios ao órgão ou entidade cedente, nas hipóteses dos arts. 10 e 11 da Portaria PGR/MPU n. 15/2019. (Art. 13 da [Portaria PGR/MPU n. 15/2019](#))
48. Nas requisições do Procurador-Geral Eleitoral, de que trata o art. 75, inciso IV, da [Lei Complementar n. 75/93](#), previstas no art. 11 da [Portaria PGR/MPU n. 15/2019](#), devem ser observadas as restrições constantes dos artigos 105 a 108 da [Lei n. 13.328/2016](#). (alínea a do inciso II do item 12 da [Nota Técnica n. 17.746/2021](#))
49. Nas requisições ao Ministério Público e Procuradoria-Geral da União deverá prevalecer o princípio da impessoalidade, podendo a administração indicar o servidor, não havendo obrigatoriedade de atender aos pedidos nominais, observados os casos concretos. (alínea b do inciso II, item 12 da [Nota Técnica n. 17.746/2021](#))
50. Os órgãos e entidades da administração deverão avaliar os casos concretos para fins de decisão quanto aos procedimentos a serem adotados no deslinde da questão da cessão ou requisição de servidores pelo MPU, para fins da formalização necessária à continuidade dessas. (alínea do inciso II do item 12 da [Nota Técnica n. 17.746/2021](#))
51. Aplica-se o disposto no art. 9º da Portaria PGR/MPU n.15/2019, no que couber, às requisições previstas nos arts. 10 e 11 da mesma Portaria. (Art. 14 da [Portaria PGR/MPU n. 15/2019](#))



52. Ressalta-se que, no que couber, os itens abordados no item REQUISIÇÃO – INFORMAÇÕES GERAIS, deste documento, aplicam-se às Requisições para o Ministério Público da União e Procuradoria-Geral Eleitoral.

REQUISIÇÃO PARA O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Cade)

53. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) poderá requisitar servidores da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional para nele ter exercício, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. ([Art. 27 do Decreto n. 9.011/2017](#))

54. Ressalta-se que os itens abordados no item REQUISIÇÃO – INFORMAÇÕES GERAIS, deste documento, aplicam-se às Requisições para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

REQUISIÇÃO POR OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES

55. Outros Órgãos que possuem poder de Requisição são: Controladoria-Geral da União (CGU); Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia; e Ministério das Comunicações. ([Art. 60 da Lei n. 13.844/2019](#), modificado pela [Lei n. 14.074/2020](#))

56. O Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) é outro Órgão que possui o poder de requisitar servidores, no âmbito da administração pública federal, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, até que seja estruturado o seu quadro de provimento efetivo. ([§1º e §2º do Art. 12 da Lei n. 11.906/2009](#))

FUNDAMENTAÇÃO

- Lei n. 6.999/1982;
- Lei n. 8.112/1990;
- Lei n. 8.682/1993;
- Lei n. 9.020/1995;
- Lei n. 9.007/1995;
- Lei n. 11.906/2009;
- Lei n. 13.328/2016;
- Lei n. 13.915/2019;
- Lei n. 13.844/2019
- Lei n. 14.074/2020;



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos

PRORH
PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS

- Lei Complementar n. 73/1993;
- Lei Complementar n. 75/1993;
- Decreto n. 9.144/2017;
- Decreto n. 9.011/2017;
- Decreto n. 9.707/2019;
- Nota Técnica n. 66/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP;
- Nota Técnica n. 20.908/2018-MP;
- Nota Técnica n. 26.812/2018-MP;
- Nota Técnica n. 55.503/2021;
- Nota Técnica n. 17.746/2021;
- Nota Informativa n. 7.323/2021;
- Parecer n. 181/2021 da PGFN-ME;
- Portaria n. 357/2019;
- Portaria PGR/MPU n. 15/2019.